



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CNPJ: 66.232.521/0001-82

Decreto nº 210/2020

De 20 de março de 2020

Cartifico que o presente instrumento, conforme
previsão, foi publicado no Órgão da Imprensa Oficial do
Município (quadro de avisos), conforme Lei nº 10.704/1992, desta Prefeitura Municipal de São João do
Manhuaçu Estado de Minas Gerais, da modo a atender o
princípio da Publicidade consagrado no Art 37 da
Constituição Federal

São João do Manhuaçu MG, 20 / 03 / 2020

Carimbo / Assinatura

“Determina a suspensão de funcionamento de estabelecimentos comerciais e adota medidas preventivas destinadas ao setor privado, para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que estabelece o inciso IX, do Artigo 83, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as diretrizes já traçadas nos Decretos 208, de 17 de março de 2020 e 209 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de que a sociedade civil e empresarial devem conjugar esforços no combate à pandemia; e

CONSIDERANDO que a situação demanda medidas de proteção, não contempladas nos Decretos 208, de 17 de março de 2020 e 209, de 20 de março de 2020;

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a suspensão de funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais do Município de São João do Manhuaçu:

- I – clubes de recreação, bares e academias;
- II – clínicas odontológicas e veterinárias, salvo em caso de urgência e emergência;
- III – fica expressamente proibido a realização de shows ou músicas eletrônicas em bares e clubes onde irão aglomerar mais que 15 pessoas.

Art. 2º - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e açaideiras para permanecerem em funcionamento, deverão atender às seguintes diretrizes:

- I – reduzir a oferta de mesas e cadeiras em 50% (cinquenta por cento), garantindo-se espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, com a disponibilização de meios de higienização pessoal das mãos e afixando avisos de tempo máximo de permanência de clientes de 30 (trinta) minutos;
- II – não permitir a formação de filas ou de aglomerações de pessoas;
- III – dar prioridade ao serviço de delivery;
- IV – suspender o serviços de self-service, oferecendo apenas opções a la carte e marmiteix, as quais deverão ser preparadas observando-se as normativas da Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CNPJ: 66.232.521/0001-82

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo supermercados, mercados, mercearias, açougues, estabelecimentos bancários, lotéricos, correios e cartórios deverão observar o seguinte:

I – estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas suas dependências, garantindo-se 1 (cliente/usuário) a cada 2 metros quadrados;

II – na hipótese de ocorrerem filas externas, cuidar para que as pessoas permaneçam a uma distância de 2 metros uma das outras;

III – fornecer aos funcionários lavatórios com água e sabão; fornecer sanitizantes com álcool 70% ou outros adequados à atividade; adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada de trabalho quando os serviços de transporte, creches, escolas dentre outros não estiverem em funcionamento regular, conforme determinação da Justiça do Trabalho.

Art. 5º - Deverão permanecer abertos, em funcionamento normal, os seguintes estabelecimentos localizados no Município de São João do Manhuaçu:

I – laboratórios de análises clínicas, em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência e emergência;

II – farmácias e drogarias;

III – supermercados, mercados, mercearias e padarias;

IV – distribuidora de gás; e

V – postos de combustíveis.

§ 1º - Em virtude do estado de emergência em saúde pública, os estabelecimentos descritos nos incisos III, IV e V deverão funcionar, inclusive aos domingos, ficando desde autorizada a ampliação do horário de atendimento, diariamente, devendo para tanto se considerada a demanda diária, tudo com vista a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitar aglomerações.

§ 2º - Farmácias e drogarias obedecerão ao regime de plantão já regulamentado no Município;

§ 3º - Os funcionários referentes ao inciso V deverão fazer uso de máscaras e luvas.

Art. 6º - Fica restringido ao limite de 2 (duas) horas os serviços de funeral e velórios na cidade de São João do Manhuaçu, sendo realizados em estabelecimentos apropriados para a atividade.

Parágrafo Único. Fica limitado o número de pessoas presentes em velórios e serviços funerários ao máximo de uma pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados.

Art. 7º - Qualquer pessoa oriunda dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro ou das cidades da região metropolitana de Belo horizonte e de Juiz de Fora, que chegue em São João do Manhuaçu, deve comunicar o fato por telefone à Unidade de Saúde mais próxima e se auto isolar pelo prazo de 14 (quatorze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CNPJ: 66.232.521/0001-82

Art. 8º - O Poder Executivo dará ampla divulgação às determinações contidas neste Decreto, com vistas ao seu cumprimento.

Art. 9º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, aos 20 de março de 2020.


Sérgio Lúcio Camilo
Prefeito de São João do Manhuaçu